



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.823 - SC (2013/0079688-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETÓRIO. EXCLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (*in casu*, arts. 475-O, 520, 574, 587, 730, 739-A do CPC). O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

5. Quanto à multa aplicada pela Corte de origem, percebe-se que os Embargos de Declaração foram opostos na origem com notório propósito de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC.

6. Recurso Especial provido apenas para afastar a multa fixada pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos Aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 19 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0079688-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.374.823 / SC**

Números Origem: 20100261922 20110018393 20110018393000100 20110018393000101
20110018393000200 20110018393000201 20110018393000300 20110018393000301
20110018393000400 20110018393000401 75060096793 75080050209

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0079688-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.823 / SC

Números Origem: 20100261922 20110018393 20110018393000100 20110018393000101
20110018393000200 20110018393000201 20110018393000300 20110018393000301
20110018393000400 20110018393000401 75060096793 75080050209

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.823 - SC (2013/0079688-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. RECURSO PROVIDO.

À vista do disposto no § 2º do art. 32 da LEF, se a execução estiver garantida por dinheiro ou título que nele possa ser imediatamente convertido, a devolução do numerário depositado ao devedor (na hipótese de acolhida dos embargos) ou sua conversão em renda da Fazenda Pública (na hipótese de improcedência dos embargos) somente poderá ser autorizada pelo Juiz com o trânsito em julgado da sentença.

E assim é porque "o art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (STJ, EREsp nº 734.831/MG, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10/11/2010).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1071, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 167, II, da CF; 475-O, 520, 538, 574, 587, 730, 739-A do CPC. Defende a legalidade da cobrança de ISS sobre as operações de *leasing*. Afirma ainda (fl. 1094, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como mencionado os Embargos à Execução restaram julgados IMPROCEDENTES, sendo recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Veia-se, portanto, que no momento da liberação dos valores em favor do Recorrente, não existia qualquer condição suspensiva da execução fiscal, sendo, portanto, irretocável àquela decisão que deu origem a toda presente discussão.

Portanto, o prosseguimento da ação de execução fiscal em tela deve se dar pela seqüência legal da satisfação do crédito ao Agravado, uma vez que, consoante disposição expressa em Lei, em específico.

Os art. 520, V, c/c, ad. 587, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil, e definitiva a execução após a sentença proferida em embargos à execução fiscal. ainda que pendente recurso de apelação, cabendo, pois. a satisfação do direito do credor.

Contrarrazões nas fls. 1.143-1.162, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.823 - SC (2013/0079688-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.8.2013.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz (*in casu*, arts. 475-O, 520, 574, 587, 730, 739-A do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

No mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como a sua conversão em renda em favor da União, pressupõe o trânsito em julgado da sentença da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal.

Igualmente, firmou o entendimento de que o art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC (*"a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo"* — redação anterior à vigência da Lei 11.382/2006), de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (*"é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Aqui a controvérsia diz, fundamentalmente, com a afronta ao art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, diante da autorização para o levantamento da quantia depositada em Juízo antes do trânsito em julgado de sentença de improcedência dos embargos.

Naquele Recurso Especial, em contemplação a um pedido da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL), o Min Luiz Fux assim delimitou a repercussão da suspensão dos processos:

"Não obstante, é certo que o fim almejado pela novel sistemática processual não se circunscreve á desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se, principalmente, á garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre a mesma quaestio juris, à luz do principio da isonomia.

Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional.

Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (STJ, REsp 1.060.210/SC, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2911112010, OJe publicado em 16/12/2011 - sem o grifo no original).

A suspensão determinada no curso do REsp nº 1.060.210/SC, portanto, alcança as instâncias ordinárias e os processos em que as partes controvertem sobre as matérias tributárias ali debatidas, não impedindo o regular trâmite de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no apagar do ano judiciário, autorizou o levantamento de vultosa quantia após a prlç e n- tença que contrastou radicalmente com uma precedente decisão r curs 1dst Corte, versando sobre o mesmo crédito.

Absolutamente infundada a especiosa tese de que esta suspensão impediria a devolução do numerário.

Ora, se a medida de liberação foi tomada sem que a agravante tivesse sido intimada da decisão interlocutória que lhe causou prejuízo, nada poderia impedir que, tão logo cientificada, a parte se socorresse do recurso apto a restaurar o *status quo* ante.

Não é ocioso lembrar que, no curso da suspensão do processo, podem ser tomadas medidas tendentes a evitar danos irreparáveis (art. 265, in fine, CPC), como é o caso dos autos, onde o Município apropriou-se, precipitada e gulosamente, de uma expressiva quantia de dinheiro quando não ignorava a existência de uma decisão recursal desta Corte que reduziu drasticamente o valor do crédito-débito tributário.

Por conseguinte, não há nenhum suporte para suspender o julgamento do agravo.

(....)

Tem-se, então, que a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal ainda não transitou em julgado, dela pendendo o julgamento do recurso de apelação.

Ainda que seja assim, o processo de execução poderia, em tese, prosseguir porque, como enuncia a Súmula 317, do Superior Tribunal de Justiça, "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Essa regra, entretanto, como quase tudo em Direito, não é linearmente absoluta.

De fato, tem-se admitido nesta Corte, excepcionalmente, pelo não prosseguimento da execução fiscal enquanto ainda não tenha transitado em julgado a sentença de improcedência dos embargos.

(...)

Portanto, se há dinheiro depositado no processo, é precipitado autorizar o levantamento do valor depositado para a garantia do Juízo.

Mesmo que a execução tenha foros de definitividade, isso não permitiria a apropriação do dinheiro pelo exequente à vista do disposto no § 2º, do art. 32, da Lei nº 6.830/80, segundo quem "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente" (sublinhei).

(...)

Na linha deste pronunciamento unificador, resulta que a improcedência dos embargos permitirá sempre o prosseguimento da execução até os atos de expropriação forçada dos bens do devedor.

Todavia, à vista do disposto no § 2º do art. 32 da Lei 6.830/80, se a execução estiver garantida por dinheiro ou título que nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser imediatamente convertido, a devolução do numerário depositado ao devedor (na hipótese de acolhida dos embargos) ou sua conversão em renda da Fazenda Pública (na hipótese de improcedência dos embargos) somente poderá ser autorizada pelo Juiz com o trânsito em julgado da sentença.

Por conseguinte, em face desse prudente freio da lei, não há suporte para cancelar a decisão recorrida.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. *Embargos de divergência não providos* (EResp 1.189.492/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.11.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 32, § 2o. da LEF, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado. Precedentes.

2. Diante da especificidade da norma, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor.

3. *Recurso especial provido* (REsp. 891.616/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.08.2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária.

2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado.

3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.

4. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 123.976/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, FUNDADA EM PRECLUSÃO TEMPORAL. DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. No que tange à alegada intempestividade do agravo de instrumento, em face de suposta preclusão temporal, o município recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre nesse particular. Incide, pois, no ponto, o óbice estampado na Súmula 284/STF. A esse respeito: EDcl no AREsp 66.723/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 65.739/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1.351.404/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1.182.683/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/05/2011.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame das premissas fáticas consideradas pela Corte a quo para aferição da tempestividade de recurso a ela dirigido. Precedentes: AgRg no REsp 1.157.735/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/07/2011; AgRg no REsp 1129396/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; AgRg no REsp 1106102/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

3. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O levantamento da fiança bancária, de igual forma, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 1.033.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/05/2009; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009.

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.254.985/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.03.2012.)

Neste sentido, colho outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º".

Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos.

(EResp 1189492/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 734831/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Por fim, quanto à multa aplicada diante da apresentação dos Embargos de Declaração, esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento segundo o qual é descabida a multa disposta no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Sobre o tema confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 535 E 538 DO CPC. MULTA.EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. INADMISSIBILIDADE.

1. (...)

2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração.

3. A sentença que condena o Estado a prestar, além dos medicamentos indicados no receituário médico para o tratamento de insuficiência renal crônica, qualquer outro que ele venha a necessitar nesse ínterim mostra-se genérica. Por conseguinte, cumpre limitar a condenação ao fornecimento apenas dos medicamentos ali especificados.

4. (...)

5. (...)

6. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp 825.595/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006 p. 156).

"PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC – AFASTAMENTO – SINDICAL – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA – SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. (...)

2. Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

4. (...) *Recurso especial provido em parte, tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.* (REsp 879.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 892.351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/04/2007 p. 241).

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos Embargos, uma vez que a oposição dos Declaratórios teve o fim de instar a Corte local acerca dos dispositivos que seriam veiculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos recursos aos Tribunais Extraordinários.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0079688-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.374.823 / SC**

Números Origem: 20100261922 20110018393 20110018393000100 20110018393000101
20110018393000200 20110018393000201 20110018393000300 20110018393000301
20110018393000400 20110018393000401 75060096793 75080050209

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.